



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.004021/98-43
SESSÃO DE : 12 de abril de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.237
RECURSO Nº : 120.106
RECORRENTE : GEVISA S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

IMPORTAÇÃO.

Comprovado nos autos que a mercadoria foi embarcada no exterior antes da emissão de Licença de Importação, aplica-se a multa capitulada no art. 526, inciso VI, do R.A.
RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de abril de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

10 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 120.106
ACÓRDÃO Nº : 302-34.237
RECORRENTE : GEVISA S/A
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Em ação fiscal levada a efeito no estabelecimento do contribuinte em epígrafe, foi lavrado auto de infração exigindo o crédito tributário referente à multa capitulada no art. 526, VI do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista que o licenciamento da operação de importação se deu em data posterior ao embarque da mercadoria no exterior, objeto do Regime Especial de Admissão Temporária.

Com guarda de prazo e legalmente representado, o contribuinte impugnou o feito alegando, inicialmente, não ter tido nenhuma interferência na emissão do conhecimento aéreo, em 23/05/97, e que a competente Licença de Importação foi emitida em 17/07/97, antes, portanto, do embarque da mercadoria no exterior que ocorreu em 03/08/97, na mesma data em que a aeronave aterrisou no aeroporto brasileiro.

Prossegue em sua defesa afirmando que não praticou qualquer infração tendo procedido à importação da mercadoria estrangeira somente após concedida a devida licença informando, ademais, que os materiais recebidos para reparo já foram reexportados requerendo, ao final, a improcedência da exigência fiscal.

O julgador monocrático, atentando para o disposto no art. 528 do RA e destacando que as questões de fato relativas à atuação do Fisco não foram objeto de questionamento, rebateu a afirmação da impugnante de que o conhecimento aéreo foi emitido por única e exclusiva vontade do exportador ou transportador e deixou de acolher a assertiva de que não ocorreu nenhuma infração ao controle administrativo julgando procedente o lançamento efetuado.

Em tempestivo recurso o sujeito passivo buscou neste Conselho a reforma da r. decisão de primeiro grau reprisando os mesmos argumentos já anteriormente expendidos na peça impugnatória, tendo sido comprovado o recolhimento do depósito recursal e dispensado o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.106
ACÓRDÃO Nº : 302-34.237

pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Nacional tendo em vista que o montante do crédito exigido é inferior ao limite legalmente estabelecido.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

RECURSO Nº : 120.106
ACÓRDÃO Nº : 302-34.237

VOTO

Como se pode observar, tanto na impugnação como, posteriormente, reafirmando, na peça recursal, o sujeito passivo cingiu-se a declarar a sua não ingerência na emissão do conhecimento aéreo, de inteira responsabilidade do exportador ou do transportador, aduzindo que a Licença de Importação foi expedida em 17/07/97, anteriormente, portanto, ao efetivo embarque da mercadoria no exterior, que teria, segundo ele, ocorrido em 03/08/97 asseverando, ademais, não ter praticado qualquer infração pois que procedeu à importação somente após a concessão da indispensável licença, não podendo, destarte, sofrer qualquer tipo de penalização.

Prosseguindo em sua defesa, afirmou entender que o autor do feito, de forma simplista, interpretou erroneamente a disposição contida no art. 528 do Regulamento Aduaneiro, contrariando o efetivamente pretendido pelo legislador, uma vez que, no presente caso, nenhum controle administrativo foi afetado e não houve qualquer dano ao erário público, informando, ao final, que os materiais recebidos para reparo já foram reexportados, terminando por requerer a improcedência da exigência fiscal, sem, efetivamente, sequer atacar as razões de fato que levaram a autoridade aduaneira a efetivar o lançamento.

Por outro lado, o art. 528 do RA é de clareza meridiana ao estabelecer que se considera, para fins do art. 526, ocorrido o embarque da mercadoria na data da expedição do Conhecimento Internacional de embarque, no presente caso, 23/05/97, indubitavelmente antes da emissão da LI que só veio a ocorrer em 17/07/97.

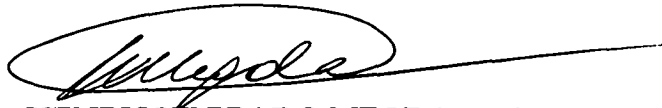
Desta forma, independentemente da vontade ou da intenção do importador, considerando que a alegação de ausência de dolo ou culpa, enfatizada pelo recorrente, não tem relevância, uma vez que em matéria tributária não se leva em conta a intenção do agente, "ex vi" do artigo 499 do RA, ocorreu a hipótese infracional prevista no referido diploma legal, não se tratando, como afirmado, de interpretação simplista por parte dos autuantes, pois conta, inclusive, com o respaldo do ADN COSIT 05/97, não havendo que se falar em reforma da r. decisão monocrática, ora recorrida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.106
ACÓRDÃO Nº : 302-34.237

Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
2ª CÂMARA

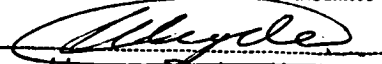
Processo nº: 10831.004021/98-43
Recurso nº : 120.106

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.237.

Brasília-DF, 19/06/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Aragão
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em

1007-2000
